Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Mandado de Segurança nº: 0049733-22.2026.8.19.0000
Processo Originário nº: 0923923-85.2024.8.19.0001
Impetrante: HEROLDY SILVA DE OLIVEIRA
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL POR ROUBO. DESTITUIÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO PREGÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA NÃO ESCLARECIDA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DO DEFENSOR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que destituiu o advogado regularmente constituído pelo acusado, determinou a constituição de novo defensor para audiência redesignada e previu a nomeação da Defensoria Pública em caso de inércia. O impetrante sustenta que compareceu ao Fórum acompanhado de seu patrono e de testemunha de defesa, permanecendo no local até o encerramento do expediente sem que fosse realizado o pregão, requerendo o reconhecimento da ilegalidade da destituição do advogado e a preservação das imagens do circuito interno de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legal a destituição do advogado constituído com fundamento na ausência do acusado e de seu patrono em Audiência de Instrução e Julgamento, registrada em assentada, diante da controvérsia sobre a realização do pregão; e (ii) estabelecer se é cabível determinar, em sede de mandado de segurança, a

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 22/09/2026 16:50:49
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

preservação das imagens do circuito interno do Fórum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança é cabível, em caráter excepcional, quando ato judicial manifestamente ilegal ou teratológico não comporta recurso dotado de efeito suspensivo apto a impedir lesão a direito líquido e certo.

4. O acusado tem direito subjetivo à escolha de defensor de sua confiança (CF, art. 5º, LV; CADH, art. 8.2, "d"; CPP, art. 263), expressão da ampla defesa. O afastamento judicial do defensor constituído é medida excepcional, admissível somente nas hipóteses previstas em lei e mediante decisão fundamentada. Na hipótese de ausência do patrono à audiência, o art. 265, § 2º, do CPP autoriza apenas a nomeação de defensor substituto, provisoriamente ou para o ato, não amparando a destituição definitiva do advogado constituído.

5.A ata de audiência, por consubstanciar documento público, goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova idônea em sentido contrário, inclusive documental ou audiovisual, quando houver dúvida fundada sobre a exatidão do registro.

6. Antes de afastar o defensor constituído por ausência à audiência, cumpre ao magistrado, em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de fundamentação (CF, art. 5º, LV, e art. 93, IX), proceder às diligências compatíveis com a gravidade da medida e com a plausibilidade da justificativa apresentada, como a verificação de registros disponíveis, sob pena de a decisão revelar-se desproporcional e violadora do direito à defesa técnica de confiança (CPP, art. 263).

7. *In casu*, a narrativa coerente de comparecimento do acusado, do advogado e da testemunha ao Fórum, aliada à atuação processual contínua do patrono e ao imediato pedido de reconsideração com requerimento de análise das imagens de segurança, revela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

incompatibilidade com abandono da causa ou desídia profissional.
8. A destituição do advogado constituído por ausência à audiência, sem que o juízo examine a alegação de falha no pregão nem defira a preservação de registros aptos a esclarecê-la, viola a ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5º, LV), a defesa técnica de confiança (CPP, art. 263) e o dever de fundamentação (CF, art. 93, IX), sendo desproporcional diante da medida menos gravosa prevista no art. 265, § 2º, do CPP.
9. O pedido de preservação das imagens do circuito interno do Fórum não merece acolhimento por esta via pois já foi objeto de requerimento administrativo perante os órgãos competentes, inexistindo demonstração de ineficácia da via administrativa ou de perigo concreto de dano que justifique a intervenção judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Segurança concedida em parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Mandado de Segurança nº: 0049733-22.2026.8.19.0000**, em que figura como Impetrante, **Heroldy Silva De Oliveira** e Autoridade Coatora o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conceder em parte a segurança**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Desembargadora. ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Heroldy Silva de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que destituiu seu advogado constituído e determinou a constituição de novo patrono para a audiência redesignada.

O impetrante responde à ação penal nº 0923923-85.2024.8.19.0001 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em resumo, que constituiu regularmente o advogado Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246, para exercer sua defesa técnica no processo criminal originário, tendo o causídico praticado diversos atos processuais ao longo da instrução.

Afirma que, na data designada para a audiência de instrução e julgamento, qual seja, 05/05/2026, às 15h30, compareceu ao Fórum acompanhado de seu advogado e de sua testemunha de defesa, permanecendo nas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

proximidades da sala de audiências até aproximadamente 19h30min, sem que houvesse o respectivo pregão.

Aduz que, ao final do expediente, foi lavrada ata consignando a ausência do advogado e do acusado, tendo o magistrado determinado a destituição do patrono constituído e a intimação do réu para constituir novo defensor, sob pena de nomeação da Defensoria Pública, redesignando-se a audiência para o dia 29/07/2026.

Relata que o advogado constituído protocolizou pedido de reconsideração em 01/06/2026, expondo detalhadamente a sequência dos fatos e requerendo a análise das imagens das câmeras de segurança do Fórum, mas o juízo de origem indeferiu o pleito em 02/06/2026, mantendo integralmente a decisão anterior (id. 286021122).

Pontua que o ato impugnado é manifestamente ilegal, porquanto viola garantias fundamentais do processo penal e prerrogativas essenciais da advocacia, inexistindo qualquer prova de abandono da causa ou desídia processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Objetiva, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão que destituiu seu advogado constituído, assegurando-se ao impetrante o direito de ser defendido pelo patrono de sua confiança na audiência designada para 29/07/2026, bem como a preservação das imagens do circuito interno do Fórum.

O *mandamus* veio instruído com procuração (id. 01 do anexo 01), ata da audiência de 05/05/2026 (id. 02 do anexo 01), extrato bancário (id. 08 do anexo 01), documento de identificação do impetrante (id. 03 do anexo 01), petição de reconsideração protocolizada em 01/06/2026 (id. 06 do anexo 01), despacho de 02/06/2026 que indeferiu a reconsideração (id. 22 do anexo 01).

O pleito liminar foi deferido em parte para: a) suspender os efeitos da decisão que destituiu o advogado Marcio dos Santos Gonçalves, determinando sua permanência na habilitação dos autos originários e assegurando ao impetrante o direito de ser por ele representado na audiência do dia 29/07/2026; b) suspender eventual nomeação de Defensoria Pública ou defensor dativo até o julgamento definitivo, sendo indeferido, contudo, o pedido de preservação das imagens do circuito interno do Fórum, por entender que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

providência não se reveste dos atributos de urgência e que "*a preservação de imagens do sistema de segurança do Tribunal de Justiça pode ser implementada, a qualquer tempo, não havendo risco de perecimento iminente do direito*".

A autoridade coatora prestou informações (id. 041)

O douto Procurador de Justiça, Dra. Frederico A. R. Canellas, em seu parecer em id. 049, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Heroldy Silva de Oliveira**, em que se aponta como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que destituiu seu advogado constituído e determinou a constituição de novo patrono para a audiência redesignada.

Pretende o impetrante a declaração de ilegalidade do ato judicial que determinou a destituição de seu advogado constituído, assegurando ao impetrante o direito de permanecer assistido pelo patrono de sua livre escolha nos autos da Ação Penal nº 0923923-85.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Inicialmente, destaca-se o cabimento excepcional do mandado de segurança contra ato judicial, nas hipóteses em que o ato impugnado se revela manifestamente ilegal ou teratológico, com potencial de causar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante, e desde que não haja recurso específico com efeito suspensivo capaz de afastar o dano.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso concreto, a decisão que destituiu o advogado constituído e determinou a intimação do réu para constituir novo defensor, proferida em audiência de instrução e julgamento, não comporta impugnação por recurso com efeito suspensivo imediato. O processo penal não prevê agravo de instrumento contra essa específica decisão interlocutória, e a impetração de habeas corpus, embora possível em tese, não tutela diretamente o direito ao defensor de livre escolha quando não há ameaça iminente à liberdade de locomoção.

Ademais, o ato impugnado, ao determinar a destituição do advogado constituído com base exclusivamente em registro da ata de audiência, sem a adoção de qualquer diligência para esclarecer a controvérsia instaurada, revela potencial lesivo à garantia constitucional da ampla defesa e do direito à defesa técnica de confiança (CPP, art. 263), justificando o excepcional cabimento da via mandamental.

Não incide, portanto, o óbice do enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o ato judicial impugnado não é passível de recurso específico com efeito suspensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Feito o necessário introito, em análise ao pleito contido no presente mandado de segurança, vê-se que assiste razão ao impetrante. Senão vejamos:

O artigo 133 da Constituição Federal estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça*", preceito reproduzido no art. 2º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

O artigo 263 do Código de Processo Penal, por sua vez, assegura ao acusado o direito de, **a todo tempo, nomear defensor de sua confiança**, somente se admitindo a nomeação de defensor dativo ou público na hipótese de o réu não o possuir.

Consabido, a livre escolha do defensor constitui uma das mais relevantes manifestações do princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Trata-se de direito subjetivo do acusado, que não pode ser suprimido ou restringido sem justa causa e fundamentação idônea.

Na hipótese, a documentação que instrui o *mandamus* revela que o impetrante constituiu regularmente o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

advogado Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246, que praticou inúmeros atos processuais ao longo da instrução criminal, dentre eles, habilitação nos autos, apresentação de defesa preliminar, formulação de requerimentos de diligências e comparecimento aos atos processuais (ids 236519074, 242830804 e 279347296 do processo originário).

Constata-se que, a ata da audiência de 05/05/2026, lavrada pelo juízo de origem consignou que, "*ao pregão, não respondeu o denunciado HEROLDY, ou seu advogado*" e, com base nessa premissa, determinou a destituição do patrono constituído e a intimação do réu para constituir novo defensor.

Ocorre que, diante da controvérsia instaurada após o ato, em 01/06/2026, o advogado protocolizou pedido de reconsideração, narrando de forma detalhada e coerente que o acusado, seu defensor e a testemunha de defesa teriam permanecido no local aguardando o chamamento do pregão, alegando que a manutenção da decisão de destituição, sem qualquer diligência adicional, revela-se desproporcional e potencialmente violadora das garantias constitucionais do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não obstante, o juízo de origem indeferiu o pedido de reconsideração em 02/06/2026, sob o fundamento de que a ata de audiência é documento dotado de fé pública e que a "*mera afirmação*" de que as partes permaneceram nas proximidades da sala seria insuficiente para afastar os registros oficiais (id. 286021122).

Essa conclusão, contudo, se revela desproporcional e potencialmente violadora das garantias constitucionais do acusado.

A ata de audiência é, de fato, documento dotado de fé pública. Todavia, a fé pública da ata não constitui presunção absoluta, comportando elisão por outros elementos de convicção. Quando surge fundada controvérsia acerca da regularidade do ato, impõe-se ao magistrado, a adoção de providências mínimas destinadas ao esclarecimento dos fatos, especialmente quando a consequência do ato consiste na **destituição do advogado constituído** e na **restrição ao direito do acusado de permanecer assistido pelo defensor de sua confiança**.

Não se mostra razoável presumir que um advogado compareça ao Fórum, acompanhado do acusado e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da testemunha de defesa, permaneça aguardando por aproximadamente seis horas e, ao final, deliberadamente deixe de atender ao pregão. Essa circunstância evidencia a plausibilidade da ocorrência de falha administrativa, erro de comunicação ou deficiência na realização do pregão, tal como narrado pelo impetrante.

Desta feita, a destituição do advogado constituído, sem que se tenha oportunizado ao acusado demonstrar que a ausência decorreu de falha no pregão, e não de desídia ou abandono, configura aparente cerceamento de defesa, em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 133 da Constituição Federal.

Sobre o direito do acusado à livre escolha de seu defensor, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento firme:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
> (...)
> 7. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade processual pela nomeação de defensor público ou dativo sem prévia intimação do réu para constituir**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **novo advogado, quando comprovado grave prejuízo ao acusado**.
> 9. A desconsideração das respostas à acusação apresentadas pela defesa constituída e o acolhimento da manifestação da Defensoria Pública resultaram em efetivo cerceamento do direito de defesa, configurando nulidade processual.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da desconsideração da resposta à acusação apresentada pelo advogado constituído.
> Tese de julgamento: 1. A nomeação de defensor público ou dativo, sem prévia intimação do réu para constituir novo advogado, configura cerceamento de defesa e nulidade processual, quando comprovado prejuízo concreto ao acusado. 2. **O acusado tem o direito de escolher o seu defensor, não podendo o magistrado nomear profissional para patrociná-lo antes de lhe possibilitar a indicação de advogado de sua confiança**. (...) (EDcl no AgRg no RHC n. 223.156/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) grifos nossos

Do mesmo modo, em caso de destituição indevida do profissional de confiança decorrente de falha na serventia judicial, a Corte Superior reconhece a nulidade:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA.* ***INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO POR ADVOGADO DE LIVRE ESCOLHA DA RÉ.*** *FALHA DO CARTÓRIO JUDICIAL. INDEVIDA CERTIFICAÇÃO DE INÉRCIA DO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PROFISSIONAL. ***NULIDADE DA DECISÃO DE DESTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES****. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. 2. A acusada constituiu advogado de sua confiança para atuar no processo a que responde por suposta prática de homicídio qualificado, mas a amplitude de seu direito de defesa foi cerceada por falha da secretaria da Vara Judicial. Houve destituição indevida do profissional de sua confiança e o recurso por ele interposto, não identificado pela serventia, deixou de ser conhecido. O prejuízo é evidente, pois ninguém pode ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal. 3.* ***A acusada designou defensor que a assistiu desde o início da persecução penal e que, após a pronúncia, interpôs recurso em sentido estrito. O cartório, sem atentar para a peça, certificou equivocadamente o trânsito em julgado da decisão****. Depois, a defesa foi indevidamente intimada para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, mas permaneceu inerte, e procedeu-se à intimação da ré, por edital, de modo a habilitar outro profissional, sem sucesso.* ***O Juiz determinou a destituição do advogado e a nomeação de outro, dativo****, que recorreu da pronúncia, mantida pelo Tribunal de Justiça. 4.* ***Está correta e deve ser restabelecida a manifestação posterior do Magistrado, que reconheceu a nulidade de sua decisão e de todos os atos subsequentes****. Sem a errônea certificação do trânsito em julgado da pronúncia, o RESE interposto pelo advogado teria sido processado e não seria necessária a intimação da ré por edital, ainda que revel, para indicar outro profissional, nem a nomeação de defensor dativo para apresentar a peça. 5. Habeas corpus concedido. (HC n. 729.053/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) grifos nossos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso em análise, o advogado constituído não renunciou ao mandato, não abandonou a defesa e continuou atuando ativamente no processo. Após tomar ciência da decisão que o destituiu, protocolizou imediatamente pedido de reconsideração, narrando os fatos com riqueza de detalhes e requerendo a análise das imagens das câmeras de segurança do Fórum. Essa conduta é absolutamente incompatível com a figura do patrono desidioso ou que abandona a causa.

O artigo 265 do Código de Processo Penal dispõe que o defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, e que, em caso de abandono, o acusado será intimado para constituir novo defensor.

No presente caso, entretanto, não se verifica, abandono do processo pelo defensor, mas sim fundada controvérsia acerca da realização do pregão.

Sob essa perspectiva, incumbe ao magistrado conduzir o procedimento de maneira a garantir que as comunicações processuais sejam claras, precisas e eficazes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prevenindo a ocorrência de prejuízos decorrentes de falhas informacionais ou de equívocos na ciência dos atos judiciais, em observância aos postulados da segurança jurídica, da confiança legítima e da efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso concreto, ao deixar de proceder dessa forma, presumindo verdadeira apenas uma das versões dos fatos e impondo medida extremamente gravosa sem qualquer instrução mínima, o ato impugnado **afrontou os princípios do da ampla defesa , da motivação das decisões judiciais e da proporcionalidade**, restando caracterizada manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança.

Por fim, quanto ao **pedido de preservação das imagens do circuito interno de monitoramento do Fórum**, entendo que a pretensão **não comporta acolhimento**.

Conforme expressamente consignado na petição inicial do mandado de segurança, o próprio impetrante afirmou que o advogado "*requereu administrativamente ao Tribunal de Justiça a preservação e fornecimento das imagens das câmeras de segurança do Fórum referentes ao dia da audiência*" e "*formulou requerimento perante a Corregedoria-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Geral da Justiça visando apuração da eventual falha administrativa ocorrida durante o pregão".

Assim, certo é que, tendo o impetrante já provocado a via administrativa para a obtenção das imagens, descabe a esta Corte, em sede de mandado de segurança, determinar providência que já se encontra em curso na esfera própria.

Ademais, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, ora confirmada, já assegura ao impetrante o direito de ser representado pelo advogado de sua confiança na audiência redesignada, sendo a preservação das imagens matéria cuja relevância probatória se vincula à esfera disciplinar.

Não se vislumbra, portanto, o perigo de dano irreparável que autorizaria a concessão da medida liminar ou da segurança nesse ponto específico.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conceder parcialmente a segurança**, para:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a) **confirmar a liminar** e declarar a ilegalidade do ato judicial que determinou a destituição do advogado **Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246**, assegurando ao impetrante o direito de permanecer assistido pelo patrono de sua livre escolha nos autos da Ação Penal nº 0923923-85.2024.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital;

b) **determinar** o restabelecimento da habilitação do advogado Marcio dos Santos Gonçalves, OAB/RJ 214.246, nos autos do processo criminal originário;

c) **indeferir** o pedido de preservação das imagens do circuito interno do Fórum, mantendo, no ponto, os fundamentos da decisão liminar.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora. **Simone de Araujo Rolim**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ